

Portaria MCTI nº XXX, de XX.XX.2020

Institui a Rede Nacional de Fusão como um dos elementos de apoio ao Programa Nuclear Brasileiro, no âmbito da Política Nuclear Brasileira, estabelecida no Decreto nº 9.600 de 5 de dezembro de 2018.

O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Instituir a Rede Nacional de Fusão (RNF) como um dos elementos de apoio ao Programa Nuclear Brasileiro, no âmbito da Política Nuclear Brasileira, que se regerá pelas normas da presente Portaria.

Art. 2º A RNF tem por objetivo promover o avanço científico-tecnológico da fusão nuclear controlada no País, coordenando as atividades dos grupos de pesquisa atuantes nesta área. A RNF tem como finalidade consolidar e ampliar a pesquisa e o desenvolvimento em fusão nuclear, permitindo estabelecer a capacitação científica e tecnológica necessária para adotar esta fonte de energia primária na matriz energética do País, caso esta opção venha a se mostrar economicamente atrativa no futuro.

Art. 3º A RNF terá como órgão de coordenação central a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), entidade vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), e contará para isso com um Comitê Técnico-Científico (CTC) e um Comitê Supervisor (CS).

§ 1º A RNF será formada por pesquisadores de instituições que desenvolvem pesquisas e projetos na área de fusão nuclear controlada.

§ 2º As instituições de origem destes pesquisadores deverão firmar acordo de cooperação com a CNEN para que estejam aptas a receber fomento por intermédio da RNF para o desenvolvimento de projetos de pesquisa previamente aprovados.

Art. 4º Ao CTC compete:

I - propor ao CS políticas, diretrizes e prioridades visando à integração das atividades de pesquisa e desenvolvimento em fusão nuclear controlada no País;

II - assessorar o MCTI e o Governo nas questões relativas ao desenvolvimento dos reatores de fusão nuclear controlada, e na inserção do esforço brasileiro em programas internacionais;

III - analisar e selecionar projetos de pesquisa e desenvolvimento submetidos pelos órgãos e entidades associados para execução no âmbito da RNF, que por sua vez deverão ser submetidos ao CS;

IV - propor ao CS ações para o provimento de recursos humanos da RNF, inclusive quotas de bolsas a serem encaminhadas ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

V - receber e analisar os relatórios parciais e finais emitidos pelos pesquisadores responsáveis pelos projetos aprovados, organizar um seminário anual de acompanhamento do progresso dos projetos aprovados e elaborar um parecer anual propondo recomendações ao CS quanto a continuidade dos projetos;

VI - divulgar as atividades em fusão nuclear no País durante eventos científicos relacionados à área de atuação da RNF.

Art. 5º O CTC será composto por seis pesquisadores titulares, um primeiro suplente e um segundo suplente, todos com atuação reconhecida na área de fusão nuclear, nomeados pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações, e presidido pelo Presidente da CNEN, ou por um representante por ele designado.

§ 1º O mandato dos membros mencionados no caput, com exceção do Presidente do CTC, será de três anos, passível de apenas uma renovação.

§ 2º O Presidente do CTC será assessorado por um Secretário Executivo da RNF por ele designado, entre os membros do CTC, através de Portaria da CNEN e nomeado pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 3º O CTC se reunirá ordinariamente duas vezes ao ano e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por maioria simples de seus membros.

§ 4º O CTC deliberará, com a presença de seu Presidente, com quorum não inferior a dois terços de seus membros.

§ 5º Na impossibilidade de comparecimento de um ou mais membros titulares, as reuniões do CTC se darão com a convocação dos suplentes, respeitada a ordem de sua nomeação e o quorum mínimo estipulado no parágrafo anterior.

§ 6º O CTC será secretariado por um servidor da CNEN, designado pelo seu Presidente ou por seu representante no CTC.

§ 7º O sistema de documentação da CNEN será o repositório, e o responsável por eventuais divulgações, de documentos vinculados à atuação do CTC, incluindo atas de reunião, editais, comunicados, resoluções, entre outros.

Art. 6º Ao CS compete:

I - avaliar e aprovar as propostas de políticas, diretrizes e prioridades sugeridas pelo CTC visando à integração das atividades de pesquisa e desenvolvimento em fusão nuclear controlada no País;

II - acompanhar e avaliar periodicamente o funcionamento da RNF;

III - avaliar e propor ações, inclusive as apresentadas pelo CTC, no sentido de provimento de recursos financeiros e humanos à RNF, a serem encaminhadas ao MCTI;

IV - acompanhar e avaliar anualmente a alocação dos recursos e bolsas disponibilizados através da RNF aos órgãos e entidades associados.

V - deliberar sobre questões omissas nesta Portaria.

Art. 7º O CS será composto por membros nomeados pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações e presidido por ele, ou por um representante por ele designado, com a seguinte composição inicial:

I - o Presidente da CNEN, ou seu representante;

II - o Presidente do CNPq, ou seu representante;

III - um representante convidado dos demais órgãos de fomento, cabendo a escolha do órgão ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações;

IV - dois pesquisadores de renome na área científica ou tecnológica, não necessariamente da área de fusão nuclear, a serem indicados pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 1º O mandato dos membros mencionados nos incisos III e IV será de três anos, passível de apenas uma renovação.

§ 2º O CS se reunirá ordinariamente uma vez ao ano e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente.

§ 3º O CS será secretariado por um servidor do MCTI designado por seu Presidente.

Art. 8º A RNF será financiada por meio de verbas provenientes de órgãos governamentais, de agências de fomento federais e estaduais e também captadas junto a empresas públicas e privadas interessadas na área de fusão nuclear e em aplicações tecnológicas correlatas.

§ 1º O MCTI lançará periodicamente, na medida das disponibilidades orçamentárias, editais de chamada de projetos sob supervisão do CTC da RNF.

§ 2º O financiamento por parte do MCTI não implicará em qualquer interferência com os meios de fomento já existentes, que por sua vez deverão ser informados ao CTC e poderão ser levados em conta na concessão de verbas através de editais específicos do MCTI para a RNF.

Art. 9º A RNF terá a duração de seis anos, a partir da data de publicação desta Portaria, podendo ter sua duração renovada por períodos sucessivos de três anos, por decisão do MCTI, baseada em parecer conclusivo, elaborado um ano antes de cada renovação, por uma comissão independente composta por especialistas na área nuclear e designada pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINUTA